



Número: **0052251-94.2009.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **15/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 191.619,20**

Processo referência: **0052251-94.2009.8.14.0301**

Assuntos: **Concessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (APELANTE)			
RUTH SILVA DOS SANTOS (APELADO)		RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3235582	23/06/2020 20:12	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0052251-94.2009.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA)

APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
(PROCURADORA AUTÁRQUICA: MILENE CARDOSO FERREIRA – OAB/PA Nº 9.943)

APELADA: RUTH SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA
FROES – OAB/PA Nº 8.376)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA/ APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. RECONHECIMENTO AO DIREITO À PENSÃO POR MORTE. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER TRANSITÓRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TJPA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1– Devidamente comprovada a condição da autora de companheira do servidor falecido, faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.

2 – A Gratificação de Tempo Integral possui natureza transitória, temporária e eventual, podendo cessar seu pagamento quando não mais se fizer necessária a prestação de serviços e, por conseguinte, não se incorpora aos vencimentos do servidor para qualquer efeito. Jurisprudência do TJPA.

5 – Apelo conhecido e parcialmente provido para excluir do valor da pensão a Gratificação de Tempo Integral.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam-se de **REMESSA NECESSÁRIA** e de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ** contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda de Belém que, nos autos da Ação de Concessão de Pensão por Morte, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando o IGEPREV ao pagamento de pensão por morte à autora, de acordo com os últimos rendimentos percebidos pelo *de cujos*, desde o óbito do ex-segurado em 25/03/2009, excetuando-se as parcelas já pagas a partir da concessão da tutela antecipada.

Na petição inicial, a autora postulou o recebimento de pensão por morte, por ser companheira de Theodolo Tadeu Ferreira Maciel, servidor Motorista da Polícia Civil, falecido em 25/03/2009. Esclareceu que conviveu em regime de União Estável com o ex-segurado por aproximadamente 26 anos.

Inconformado com a sentença que julgou parcialmente procedente a ação (Id. 1633499), o IGEPREV interpõe recurso de apelação, argumentando, em suma, a impossibilidade de concessão de pensão no mesmo valor da última remuneração do servidor, como se vivo fosse, em virtude da existência de parcelas transitórias e indenizatórias, como a gratificação por tempo integral.

Assim, requer a reforma da decisão para excluir do valor da pensão a gratificação por tempo integral.

Não foram apresentadas contrarrazões (Id. 1633500 - Pág. 16).

Encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º Grau se manifestou pela reforma parcial da sentença, para excluir do valor da pensão a Gratificação por Tempo Integral (Id. 2974939).



Éo relatório.

DECIDO.

Presente os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso de apelação e, de ofício, da remessa necessária, com fulcro no artigo 496, I, do CPC/2015, e passo à análise.

Compulsando os autos, entendo que comporta julgamento monocrático, por se encontrar a sentença recorrida parcialmente contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, consoante art. 932, VIII, do CPC c/c art. 133, XII, d, do Regimento Interno TJ/PA.

A sentença ora apelada e reexaminada julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte e pagamento dos valores pretéritos, sob o fundamento de que a autora demonstrou ser companheira do ex-segurado, tendo direito ao benefício pretendido, conforme preceitua a Lei Complementar nº39/2002, que instituiu o Regime de Previdência Estadual do Pará, condenando o IGEPREV ao pagamento do benefício de acordo com os últimos rendimentos percebidos pelo *de cujos*.

Dispõe a Lei Complementar nº 39/2002:

Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º e parágrafos desta Lei Complementar.

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

(...)

§5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência. (NR LC44/2003)

No que tange à concessão de benefício de pensão por morte, cediço que deve observância, excetuando-se as regras de transição, à legislação em vigor na data do óbito do segurado, nos termos do Enunciado da Súmula nº 340 do STJ e em atenção ao princípio do *tempus regit actum*.

Partindo de tal premissa, constato que, na hipótese, o falecimento do segurado ocorreu no ano de 2009, portanto, sob a vigência da supracitada legislação.

Verifico que a decisão *a quo* se apresenta escoreta, pois comprovado que a autora, ora apelada, era companheira do *de cujus*. Isso porque, apesar de inexistir o anterior reconhecimento judicial da união estável, tem-se dos autos: Declaração de Convivência (Id 1633487 - Pág. 27), devidamente subscrita por duas testemunhas em cartório; a Declaração do Imposto de Renda (Num. 1633487 - Pág. 15); e a Declaração do IASEP, nas quais a autora/apelada figura como dependente, bem como nas apólices de seguro de vida em que também figura como beneficiária (Id. 1633487 - Pág. 21 e Pág. 23) restando evidente sua condição de companheira, o que não foi questionado pela autarquia previdenciária em sede recursal, restando incontroverso.

Portanto, tendo em vista a comprovação pela autora, a partir dos documentos listados anteriormente, do enquadramento na hipótese de companheira do falecido, descrita na Lei Complementar nº 39/2002, não há razões para o não reconhecimento do seu direito ao benefício de pensão por morte. A propósito, a jurisprudência deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. **PENSAO POR MORTE. BENEFICIÁRIO COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA.** VALOR DO BENEFÍCIO. EX-SEGURADA APOSENTADA. ART-25-A, INCISO I, LC 039/02. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME OS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. 1. O juízo de 1º grau julgou procedente o pedido formulado pelo autor, para condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do indeferimento administrativo, em 18/09/2013, corrigidos e acrescidos de juros a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condenou, ainda, em honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa; 2. **A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao companheiro, na constância da união estável, que é dependente da ex-segurada, nos termos do art. 6º, inciso I, §5º, da Lei Complementar**



nº 039/2002; 3. As provas dos autos, tais como Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio da falecida, que no item 1.3, trata da união estável, ficou consignado que o autor/apelado viveu em regime de união estável, por 40 (quarenta) anos até a data do óbito de sua companheira e ex-segurada do IGEPREV, e, o Instrumento de Reconhecimento de União Estável com a assinatura reconhecida em cartório, dos filhos da ex-segurada, todos maiores e capazes; 4.

Comprovado o óbito, a condição de segurada da falecida e a de dependente do autor/apelado, é devido o benefício de pensão por morte; 5. O valor do benefício corresponderá a totalidade dos proventos percebidos pela servidora inativa na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; 6. Juros e correção monetária devem seguir a sorte dos Temas 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais devem obedecer; 7. Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos. Apelação desprovida. Em reexame necessário, sentença alterada para adequar os juros e a correção monetária. (1809793, Não Informado, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-04-29, Publicado em 2019-06-04)

EMENTA REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. **UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. PENSÃO POR MORTE DEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO APENAS PARA ATUALIZAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.** 1. **Para fins previdenciários, a comprovação da união estável pode se dar por qualquer meio robusto e idôneo de prova, não se esgotando no contrato escrito registrado ou não em cartório (preferencial para disciplinar o regime e a partilha de bens) ou na sentença judicial declaratória.** 2. **A relação existente entre o ex-segurado e a autora (apelante/apelada) restou devidamente comprovada pela instrução probatória carreada aos autos. Viviam de maneira contínua e notória, com característica de união familiar.** 3. Não obstante a relação de convivência com o ex-segurado tenha iniciado durante a constância do casamento com outra mulher, ela manteve-se após o falecimento da esposa, ocasião em que já não havia mais qualquer impedimento. 4. Não merece acolhimento o pedido de revisão da sentença para condenação do IGEPREV em danos morais, tendo em vista que não restaram devidamente comprovados nos presentes autos. 5. Mantido o percentual de honorários advocatícios arbitrado, visto que adequado aos critérios estabelecidos no art. 20, §3º do então vigente CPC/1973 e ao enunciado da súmula nº 111 do STJ. 6. Apelações conhecidas e não providas. Em sede de reexame necessário, sentença reformada para determinar a incidência dos juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo STJ no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905). Unanimidade. (2018.04865255-78, 198.666, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-11-29, Publicado em 2018-11-30)

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE COTA-PARTE DA PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA. **UNIÃO ESTÁVEL. CONVIVÊNCIA PÚBLICA COM A INTENÇÃO DE FORMAR UNIDADE FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE FIGURAR COMO DEPENDENTE NA DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. COABITAÇÃO COMO INDÍCIO E NÃO REQUISITO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Demonstrada pelas provas dos autos a convivência pública, more uxório, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar com o instituidor da pensão, deve ser reconhecida a condição de companheira, da autora. Cumpridos os requisitos impostos pela legislação vigente, sendo afastada a obrigatoriedade de constar na Declaração de Beneficiários e a coabitação (apenas indício de convivência íntima), a demandante faz jus à cota-parte do benefício de pensão por morte, como requerido.** (2018.03211446-52, 194.094, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-09, Publicado em 2018-08-10)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCESSÃO DE PENSÃO POR**



MORTE COM PEDIDO LIMINAR. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. 1. De acordo com o art. 6º, I e §5º, da Lei Complementar Estadual n.º 039/2002, considera-se dependente do segurado o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente, presumindo-se, nesse caso, com relação ao falecido, a dependência econômica. 2. O conjunto probatório dos autos indica que a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício, a impetrante juntou farto conjunto probatório acostando prova pré-constituída da existência de união estável, comprovando que é pensionista do falecido, sendo até mesmo reconhecida pelo órgão previdenciário federal. 3. Recurso conhecido e desprovido. Em Reexame Necessário, sentença mantida em todos os seus termos. (2018.03099824-74, 193.940, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-02, Publicado em 2018-08-03)

Assim, em remessa necessária, verifico que se encontra escoreta a decisão de reconhecimento do direito da autora ao recebimento da pensão por morte pleiteada.

Em suas razões recursais, o apelante se insurge contra a fixação do valor da pensão por morte de acordo com os últimos vencimentos do ex-segurado, eis que nestes constavam parcelas de natureza transitória, tal como a gratificação de tempo integral, argumentando a impossibilidade da incorporação desta verba ao benefício de pensão por morte.

Com efeito, a gratificação por tempo integral possui caráter transitório e não se integra aos vencimentos do servidor, por ter seu pagamento condicionado ao trabalho a ser desenvolvido, de acordo como prevê Lei 5.810/94, que dispõe em seu art. 137:

Art. 137 - A gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária mensal destinada aos ocupantes dos cargos que, por sua natureza, exijam a prestação do serviço em tempo integral ou de dedicação exclusiva.

Nesse sentido, conforme destacado pelo parecer ministerial, a “*Gratificação de Tempo Integral foi concedida a título precário, apenas durante as condições do serviço, no interesse do Poder Público e sob critérios de conveniência e oportunidade*”, inerente às condições em que o serviço é prestado (Id 2974939).

Dessa maneira já se pronunciou em diversas ocasiões o TJPA, como se observa dos seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA TRANSITÓRIA, TEMPORÁRIA E EVENTUAL. CONCESSÃO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO. INVIABILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DE UM SERVIDOR PARA QUALQUER EFEITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I- A Gratificação de Tempo Integral será concedida a critério da Administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Assim, possui natureza transitória, temporária e eventual, podendo cessar seu pagamento quando não mais se fizer necessária a prestação de serviços; II- No caso em tela, a Gratificação por Tempo Integral foi excluída mediante portaria nº 44/2009, que o fez respaldada no Decreto Governamental nº 1.618 de 23 de abril de 2009, o qual instituiu medidas a serem adotadas pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado, no contexto de crise econômica mundial, determinando que, para atingir as Metas de Contingenciamento, os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo teriam que ter seu horário de funcionamento restringidos até às 14 horas. III- A referida vantagem possui natureza pro labore faciendo, ou seja, é uma gratificação de serviço que ocorre devido às condições não usuais em que é prestado, por conseguinte, não se incorpora aos vencimentos do servidor para qualquer efeito IV- O



recebimento da gratificação por mais de 14 (quatorze) anos ininterruptos não afasta seu caráter de provisoriedade. Permanece sendo vantagem de caráter eventual que não integra a remuneração do servidor. V- Recurso conhecido e improvido, mantendo a sentença guerreada, nos termos da fundamentação.

(2018.03379499-02, 194.542, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-08-20, Publicado em 2018-08-23)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. **GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL**. DA PRELIMINAR DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO ACOLHIDA. DO MÉRITO. **VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO HÁ DIREITO À INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO DE COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS. SEGURANÇA DENEGADA.** 1. (...) 2. **A gratificação por tempo integral deve ser paga ao servidor que cumpre os requisitos da lei, contudo sem ignorar o caráter transitório, temporário e eventual, nos termos em que dispõe a Lei nº. 5.810/94.** 3. A gratificação de tempo integral será concedida a critério da Administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Os servidores que a percebem ficam impossibilitados de exercer outro cargo ou emprego público. 4. Ademais, entende-se que os servidores não têm direito adquirido a regime jurídico de composição dos vencimentos, o que permite à Administração promover a alteração do quantum remuneratório, ainda mais quando a matéria trata de verba de caráter transitório, como é o caso da gratificação por tempo integral. 5. Inexistindo direito à incorporação da gratificação, denego a segurança requerida. (...) (2018.02882936-62, 193.528, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-17, Publicado em 2018-07-19)

Portanto, conforme fundamentos e jurisprudência supracitada, entendo que merece acolhida o apelo no sentido de ser incabível a incorporação da Gratificação por Tempo Integral ao valor da pensão por morte devida à autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, VIII, do CPC c/c art. 133, XII, d, do Regimento Interno TJ/PA, **conheço do apelo e dou-lhe provimento**, para excluir do valor da pensão a gratificação por tempo integral, nos termos da fundamentação.
Belém, 23 de junho de 2020.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

